



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000269084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045142-61.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante _____ e Paciente _____.

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o advogado, dr. _____ e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Valer Foleto Santin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 12 de abril de 2021

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14.329

Habeas corpus nº 2045142-61.2021.8.26.0000

Impetrante: _____

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1^a Vara do Júri da Comarca da Capital

Paciente: _____

Habeas Corpus. Decisão que indeferiu pedido de disponibilização de link sigiloso e não-rastreável como condição para participação em ato processual de paciente revel e foragido. Constrangimento ilegal não configurado. Autoridade coatora que disponibilizou oportunidade para realização de entrevista reservada com o defensor antes da realização do ato. Ordem denegada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente _____, no qual se aponta como autoridade coatora o MM.

Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital – Processo nº 1500966-63.2019.8.26.0052.

O digno impetrante alega, em síntese, que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 18/09/2020, sendo-lhe atribuída a prática do delito de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo e sofre constrangimento ilegal porque a autoridade coatora **indeferiu pedido de disponibilização de link para participação em audiência sem qualquer possibilidade de rastreio do aparelho utilizado pelo paciente para participação no ato.**

VOTO Nº 2/6

Pleiteia a concessão da ordem para que seja autorizada a participação e o interrogatório do paciente, por videoconferência, realizada através de acesso a *link* sigiloso e que torne impossível qualquer tipo de rastreamento do dispositivo móvel utilizado para o acesso.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 432/434).

Prestadas as informações (fls. 437/438), sobreveio parecer da dourada Procuradoria Geral de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (fls. 444/449).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O paciente foi denunciado pela infração, em tese, ao artigo 121, § 2.º, incisos III e IV, do Código Penal, e do artigo 15 da Lei nº. 10.286/2003, ambos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 28 de maio de 2019, no período da tarde, na Avenida Cinquentenário, nº. 230, Campo Limpo, nesta cidade e comarca da Capital, _____, qualificado indiretamente a fls. 66/69, agindo com manifesto propósito homicida _animus necandi -, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Eriton Carlos da Silva. Consta também que, no mesmo local, logo após efetuar os disparos contra a vítima

Eriton, _____, qualificado indiretamente a fls. 66/69, efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado. Segundo apurado, o denunciado foi até o local dos fatos para matar Maria Lúcia Martins Alves da Silva, com quem negociara o imóvel em que os fatos aconteceram, em razão de desentendimentos relacionados ao pagamento no negócio. Assim, _____ ingressou no imóvel, em busca de Maria Lúcia.

Todavia, como Eriton se colocou no caminho para impedir o crime,

VOTO Nº 3/6

ele efetuou disparos de arma de fogo contra Eriton, pois precisava passar para encontrar a vítima pretendida. Eriton foi atingido por três projéteis de arma de fogo, conforme descrito no laudo de exame necroscópico juntado a fls. 47/50, os quais foram a causa eficiente de sua morte, uma vez que, mesmo socorrida ao Pronto Socorro do Hospital do Campo Limpo, não resistiu aos ferimentos e faleceu. O crime contra Eriton foi praticado por motivo fútil, na medida em que o denunciado agiu para tirá-lo do caminho que teria que percorrer para encontrar Maria Lúcia, revelando desproporcionalidade entre o motivo e sua conduta. Ainda, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, haja vista que Eriton foi colhido de surpresa em momento no qual não poderia imaginar que seria alvo de disparos de arma de fogo pelo fato de estar no caminho do denunciado. Após eliminar a vítima de seu caminho, o denunciado foi até o quarto do imóvel que estava com a porta fechada e efetuou disparo de arma de fogo na fechadura para acessar o cômodo em busca de Maria Lúcia (v. fls. 150: Detalhe 1 – disparo na porta descrito no laudo de reprodução simulada, fls. 135/153). Com o

Habeas Corpus Criminal nº 2045142-61.2021.8.26.0000 - São Paulo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disparo, Márcia Tatarcenkas Lourenço e Thainá Cristine Tatarcenkas, que estavam escondidas atrás da porta, segurando-a (pois não tinham conseguido trancá-la), caíram no chão, possibilitando que o denunciado entrasse no quarto. Além disso, Thainá foi atingida de raspão pelo projétil disparado contra a porta e sofreu lesões de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 36/37. Ato contínuo, o denunciado, ao não encontrar Maria Lúcia no quarto, apontou a arma de fogo contra Márcia e Thainá, chegando a acionar o gatilho e tentar efetuar disparo, porém a arma não funcionou e _____, transtornado por não ter encontrado quem visava matar, chutou o tornozelo direito de Márcia, causandolhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado a fls. 38/39.”.

Observo, incialmente, que a prisão preventiva do paciente foi decretada na data de 18/09/2020 e desde então, embora tenha constituído defensor nos autos, ele permanece foragido, frustrando o regular andamento do feito, eventual aplicação da lei penal e, por meio de seu duto defensor fazendo exigências ao Juízo de origem que visam à sua não localização.

Na data de 16 de fevereiro de 2021, a autoridade coatora designou a audiência de instrução por videoconferência para a data de 17 de maio de 2021 e

VOTO Nº 4/6

frisou que será garantido o direito à entrevista reservada do paciente com o defensor (fls. 268/271).

Confira-se:

“(...) 7) À vista das disposições do Provimento 2564/2020 editado pela Conselho Superior de Magistratura e dos Comunicados 284 e 317 da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentando a possibilidade de realização de audiências de forma remota, em consonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade processual, designo audiência virtual de

Habeas Corpus Criminal nº 2045142-61.2021.8.26.0000 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 17 de maio de 2021, às 14 horas, por meio do programa Microsoft Teams, do pacote Office365, da empresa Microsoft, cujo acesso poderá ser realizado por meio do link e qr-code abaixo.⁸⁾ Esclareçase que, no dia e hora agendados, todas as partes deverão ingressar no ambiente virtual da audiência pelo link recebido, com vídeo e áudio previamente habilitados, sendo que para o defensor e para o réu que não conseguirem se comunicar previamente, no momento da audiência será assegurada entrevista entre a defesa e o réu de forma sigilosa, tal como disposto no Comunicado 284/2020 da Corregedoria.”.

Posteriormente, a Defesa do paciente apresentou embargos de declaração, aduzindo que a autoridade coatora não teria analisado o pleito de garantia de acesso do paciente a *link* sigiloso para participação na audiência e da impossibilidade de rastreamento dos dispositivos utilizados para o ato.

Os embargos foram rejeitados com o seguinte fundamento (fls. 276/277):

“Da mesma forma, é possível constatar pela atenta leitura da decisão que o pedido de não rastreamento do aparelho móvel do acusado não foi de qualquer forma acolhido pelo Juízo, posto que foram determinadas diligências junto à autoridade policial no sentido de garantir o efetivo cumprimento da ordem de prisão, que, diga-se, permanece válida e eficaz, e sequer foi impugnada pela

VOTO N° 5/6

defesa junto a instância superior. Assim, por não vislumbrar qualquer omissão, rejeito os presentes embargos”.

Destaco que não se constata o alegado cerceamento de defesa, uma vez que pretende o impetrante a disponibilização de *link* diverso daquele disponibilizado às demais partes e testemunhas, bem como a garantia de que não será localizado para efetivação do mandado de prisão pendente de cumprimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Reitera-se que o paciente se encontra foragido, em evidente demonstração da intenção de frustrar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, de sorte que a mencionada exigência para participação no ato processual revela-se desproporcional e desnecessária, uma vez que a autoridade coatora informou que será garantida a realização de entrevista reservada com o defensor, caso o paciente decida participar do ato.

Ademais, na data de 08 de março de 2021 foi decretada a sua revelia (fl. 291).

Dessa forma, não se constata qualquer cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de disponibilização de *link* secreto e não-rastreável para participação do paciente na audiência de instrução, debates e julgamento.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus***

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator**

VOTO Nº 6/6